

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.287/00/1^a

Impugnações: 57.499, 57.495, 57.501 e 57498 (Autuada) 57.500, 57.496, 57.502 e 57.497 (Coobrigada)

Impugnantes: Teia Agromercantil Ltda. (Autuada) e Valtra do Brasil S/A (Coobrigada)

Coobrigado: Espólio Mathias Riepl

Advogados: Liopino L. A. Neto/Outra (Autuada) e Eduardo L. de Oliveira/Outros (Coobrigada)

PTA/AI: 01.000128844-71, 01.000128904-97, 01.000128909-85, 01.000128950-22

Inscrição Estadual: 702.596667.02-35 (Autuada) CGC 61076055/0001-70 (Coob.)

Origem: AF/ Uberlândia

Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Venda a Consumidor Final - Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Comprovada a existência de duas operações sendo uma envolvendo Fabricante/Impugnante e outra Impugnante/Consumidor, não se materializando a hipótese de venda direta do fabricante e muito menos intermediação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unanime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestações, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Em verificação na escrita fiscal da empresa autuada, para deferimento do seu pedido de baixa de Inscrição Estadual, decorrente do encerramento das suas atividades, o Fisco constatou a existência de várias operações classificadas como “Outras Saídas: devolução de revisão de entrega” relativas a tratores marca Valmet.

Não havendo registro de notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro de faturamento dos referidos tratores para o consumidor final, e de posse de xerox das notas fiscais emitidas pela Teia Agromercantil Ltda. a título de “Crédito referente a intermediação na venda de tratores” verifica-se que os tratores foram vendidos pela Autuada, tendo a mercadoria saído do seu estabelecimento para o adquirente, conforme comprova as notas fiscais de devolução de revisão de entrega.

A própria Autuada, por mais de uma vez, confirma em sua impugnação que o trator deu entrada em seu estabelecimento e, posteriormente, foi entregue ao consumidor final, comprovando assim sua participação na operação realizada.

Pelo exposto, está mais que comprovado que a mercadoria em questão, após ter sido enviada da indústria em SP para a Autuada em Uberlândia, saiu do estabelecimento desta para o consumidor final, ou seja, a mercadoria não foi entregue diretamente da fábrica para o consumidor final.

Não se aplica no caso dos autos as disposições contidas no art. 15 da Lei nº 6729/79, que autoriza as vendas diretas do fabricante para o consumidor final, porque o consumidor final, produtor rural, não é comprador especial como requer a citada lei.

Consta dos autos em análise, cópias de documentos da filial da Teia Agromercantil Ltda., em Patrocínio/MG, unidade do mesmo grupo da Autuada, onde em denúncia espontânea a empresa confessa a omissão de diversas vendas de tratores a consumidores finais e informa o recolhimento devido nas operações. Verifica-se que a Autuada ao denunciar-se espontaneamente e recolher o imposto devido em operações idênticas as que se referem os presentes Autos de Infração, põe termo à controvérsia.

Evidenciado o descumprimento das determinações contidas nos artigos 2º, inciso VI, 56, inciso III, 12 inciso I e 1º inciso I do Anexo V, todos do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração fls. 02/03 dos PTAs em questão.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 11/05/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR

CC/MIG